



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que





estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho,





que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista de fevereiro de 2015.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

